



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

PARECER JURÍDICO

REFERENTE: Processo Nº 03/2022 – PREGÃO PRESENCIAL

NÚMEROS DOS CONTRATOS: 129/2022, 130/2022, 131/2022, 132/2022, 133/2022, 134/2022, 135/2022, 136/2022, 137/2022, 138/2022, 139/2022, 140/2022, 141/2022, 142/2022 E 143/2022.

OBJETO: Segundo Termo Aditivo visando prorrogação de prazo.

Cuida-se de solicitação da Secretária Municipal de Educação encaminhada a esta assessoria, para análise e posterior parecer, focando a celebração de Termo Aditivo de Prazo aos Contratos de Nºs **129/2022, 130/2022, 131/2022, 132/2022, 133/2022, 134/2022, 135/2022, 136/2022, 137/2022, 138/2022, 139/2022, 140/2022, 141/2022, 142/2022 E 143/2022.**

A Lei Federal de Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, trouxe previsão legal para o caso em análise.

Da inteligência de seu artigo 57, II, extraímos o entendimento de que é perfeitamente possível a alteração de cláusula contratual em evidência. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Como se sabe, o art. 57, caput da Lei Federal das Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) da Administração Pública, estatui que a duração dos contratos regidos por essa lei ficará limitada à vigência dos respectivos critérios orçamentários, enquanto que o inciso II retira desta regra os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua. A exceção aí descrita somente prestigia contrato de prestação de serviço e, ainda assim, de serviço cuja execução deva ser de forma contínua. Portanto, serviço de execução continuada é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos a Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar danos. É, em suma, aquele serviço cuja a continuidade da execução a Administração Pública não pode deixar de dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Para colaborar ao entendimento, vale o ensinamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Analizando – se os Contratos n.ºs **129/2022, 130/2022, 131/2022, 132/2022, 133/2022, 134/2022, 135/2022, 136/2022, 137/2022, 138/2022, 139/2022, 140/2022, 141/2022, 142/2022 E 143/2022**, percebe – se que o mesmo tem por objeto a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, RESIDENTES NA ZONA RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ – PB.**



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

Como se observa, os serviços acima elencados não podem sofrer solução de continuidade em sua prestação, sob pena de causar prejuízos a Administração Pública que deles necessita mensalmente.

Assim, não resta dúvida que poderá ser celebrado Termo Aditivo de Prazo aos Contratos n.ºs **129/2022, 130/2022, 131/2022, 132/2022, 133/2022, 134/2022, 135/2022, 136/2022, 137/2022, 138/2022, 139/2022, 140/2022, 141/2022, 142/2022 E 143/2022**, eis que os serviços contratados são serviços de natureza continuada e necessários à Administração, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e causar prejuízos/danos a administração pública.

Pelo Exposto, esta Consultoria emite parecer favorável a celebração de Termo Aditivo de Prazo aos Contratos n.ºs **129/2022, 130/2022, 131/2022, 132/2022, 133/2022, 134/2022, 135/2022, 136/2022, 137/2022, 138/2022, 139/2022, 140/2022, 141/2022, 142/2022 E 143/2022**, oriundo do processo licitatório pregão presencial n.º 03/2022, pelo fato da execução do objeto ser de natureza continuada pelos motivos expostos no presente parecer.

É o nosso parecer.

Bonito de Santa Fé - PB, 27 de março de 2023.

CICERO FEITOSA DE MOURA
Advogado Geral do Município